

01-0420/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0420 / 2005	DE	2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0420 / 2005	DE	29/06/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	ADOLFO QUINTAS	34
EMENTA:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS SUPERMERCADOS E/OU ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE VENDEM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, EM AFIXAREM CARTAZES INFORMATIVOS SOBRE OS PRODUTOS COM DATA PRÓXIMA DE VENCIMENTO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
DELIBERAÇÃO			

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:03:07

00000057381-72



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 4120-05

Ademir Cícero - Pres. Parlamentar
DE 10/06

Câmara Municipal de São Paulo

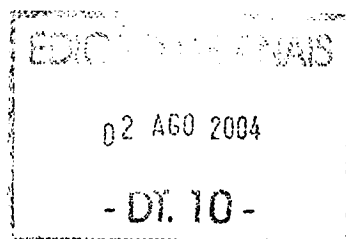
Gabinete Vereador Adolfo Quintas

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 AGO 2005
Constituição e Justiça
Tribuna e Contas
Saúde, Meio Ambiente e Trabalho
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI...

01 - PL
01-0420/2005

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e/ou estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentícios, em afixarem cartazes informativos sobre os produtos com data próxima de vencimento, e dá outras providências".



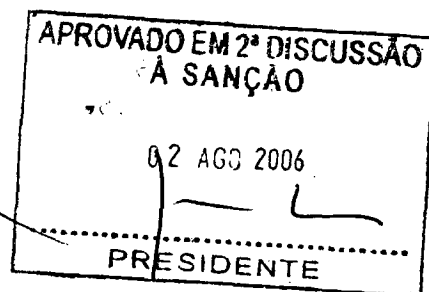
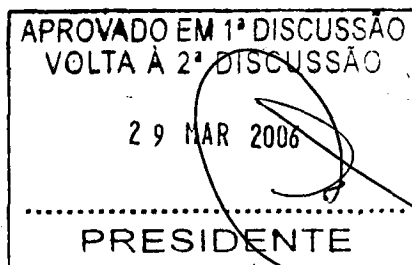
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. Fica determinado a obrigatoriedade dos supermercados e/ou estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, que comercializam produtos alimentícios perecíveis, afixarem cartazes em suas prateleiras, em letras legíveis, declinando as datas dos vencimentos dos produtos que estejam prestes a vencer.

Parágrafo único. Para efeito do caput do artigo 1º, considera-se como prazo dos alimentos a vencer, 30 (trinta) dias antes da data de seu vencimento.

Artigo 2º. As empresas que não se adequarem às normas estabelecidas por esta lei, estarão sujeitas à penalidade pecuniária, de acordo seu potencial econômico, não podendo o valor da multa a ser aplicada, ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), além de outras sanções inerentes.

Artigo 3º. O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua promulgação.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE em anexo nesta data o(s) comunicado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de registro sob nº
04 05 09 05 a (Assinatura)

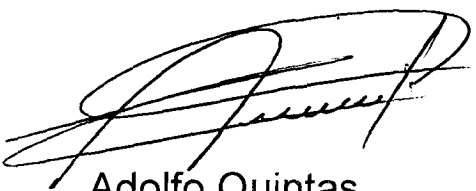
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Adolfo Quintas - M. Parlamentar
Nº 100-100

Artigo 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2005.



Adolfo Quintas
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Adolfo Quintas

Justificativa

A presente propositura visa resguardar o direito do consumidor, ao que tange a qualidade do alimento e a responsabilidade de quem o comercializa, considerando-se a relevância da saúde da população de uma forma geral.

Ademais, há de se considerar, que tal medida, certamente reduzirá atendimentos em hospitais e pronto socorros municipais, que atendem casos dessa natureza, obviamente o gasto municipal nesta área deverá ter uma redução considerável.

Por outro lado, referida obrigatoriedade, estará orientando pessoas de todas as classes sociais e idades, destacando-se os mais idosos, cuja deficiência visual se faz presente, em face do cansaço em razão da idade.

Neste caso, o consumidor que muitas das vezes é atraído pelas promoções de produtos alimentícios, terá plena consciência do montante de produto que poderá ser consumido por ele e familiares, no prazo determinado nos cartazes.

Destarte, pelo interesse público de que se reveste esta propositura, diante os argumentos supramencionados, conto com o apoio dos Nobres Pares, no sentido de vê-la aprovada.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-420 de 20 05 05/09/05 (a) 04

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 12.580/98

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

Ao Nobre Vereador ADOLFO QUINTAS:
Para se manifestar sobre a Lei nº 12.580/98.

13 / 09 / 05

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador ADOLFO QUINTAS:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

13 / 09 / 05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 5 e folha de informação sob nº
06 22.09.65 *Ad*

Adelina Cicone
Assistente
Registro 100.406



Folha nº 05 do proc.
Nº 420 de 05
Adelino Oliveira, Adv. P. nº 100.406
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Adolfo Quintas

Referência: Projeto de Lei 420/05

O vereador, abaixo assinado, em atenção ao r. despacho de fls. 04, exarado Pelo DD Presidente dessa E. Casa, no sentido de manifestar-se sobre a Lei nº 12.580, de 31/03/98, oriunda do PL 366/97, de autoria da Nobre Vereadora Maeli Verginiano, o qual teria semelhança com o PL em tela, quer esclarecer existir entre o PL e Lei diferenças, sendo certo que o PL 420/05, retrata a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentícios em afixarem cartazes informativos sobre produtos prestes a vencer, genericamente.

Quanto a Lei em destaque, objeto da dúvida suscitada, salienta a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentícios de fabricação e confecção própria, de informar data de fabricação e vencimento, seguindo na obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam alimentos de ordem animal, adquiridos por terceiros, colocarem data de aquisição e de validade.

Neste diapasão, nota-se cristalinamente a diferença dos objetos entre o PL enfocado e a Lei questionada, motivo pelo qual pleiteia-se o prosseguimento do PL de minha autoria.

São Paulo, 16 de setembro de 2005.

Adolfo Quintas
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

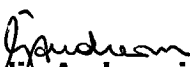
Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-420 de 2005 22/09/05 (a) 02

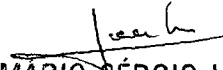
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de Constituição e Justiça.

22/09/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/09/05 às 15:00 h


MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <i>Savinha</i>
Para relatar: Saia da Comissão de Constituição e Justiça. Em 20/10/05 <i>FL</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISOR DE SERVIÇOS TÉCNICO-JURÍDICOS
COORDENADOR DE SERVIÇOS DELEGATIVOS

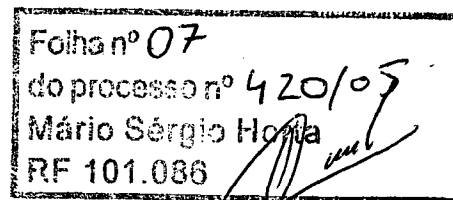
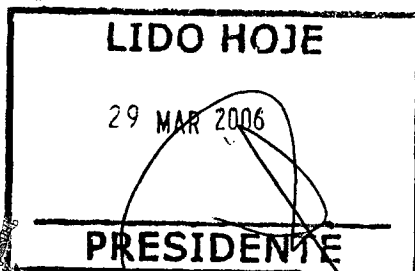
EM 23.09.05 às 18 HS

PCR 

saida em 05/10/05 às 14:00hs 

SEGUE M, juntado 5, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 e nº 02002
Em 23/09/05

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1452/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 420/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, que visa obrigar os supermercados e/ou estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentícios a afixarem cartazes informativos sobre os produtos com data próxima de vencimento.

Segundo consta da justificativa que acompanha a propositura, seu objetivo é resguardar a saúde do consumidor e estar orientando pessoas de todas as classes sociais e idades, destacando-se os mais idosos, cuja deficiência visual se faz presente, em face do cansaço em razão da idade.

A propositura visa ainda assegurar o efetivo direito de informação do consumidor que, muitas vezes é atraído pelas promoções de produtos alimentícios sem atentar para o fato de que tais produtos encontram-se próximos à data do vencimento de sua validade.

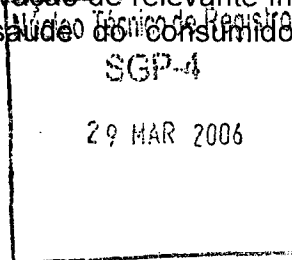
Segundo dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Porém, os Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Lei Maior, têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que podem dispor sobre matéria de proteção ao consumidor, desde que esta esteja circunscrita no âmbito do interesse local.

Na espécie, trata-se de obrigar os supermercados e estabelecimentos similares a afixarem cartazes informativos sobre os produtos com data próxima de vencimento, portanto, matéria que não tem repercussão além do âmbito territorial do Município, já que se refere a um procedimento relativo a práticas adotadas por estabelecimentos comerciais que se encontram em seu território.

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de consumo e fundamentado no poder de polícia sanitária, determine a afixação desses cartazes informativos, tendo em vista a preservação de relevante interesse público consubstanciado no resguardo da saúde do consumidor e na

pl0420-05

17 - RELCOM
17- 1939/2005





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08

do processo nº 420/05

Mário Sérgio Horta

RF 101.086

efetivação do seu direito à informação consagrado pelo art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/11/05

Saia Horta

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]



A. Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em, 01 / 12 / 05.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 01 / 12 / 05 às 18 h

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10.835

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

ARSEMINO JATO

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 06 / 12 / 05

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE _____, juntado _____, nesta data:
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ nº 09.

Em 13 / 02 / 06

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

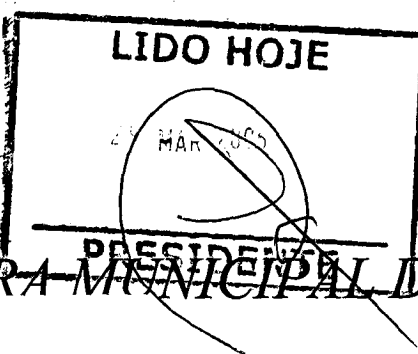
RF. 10.835

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0011/2006



Folha nº	- 09 -	do
Processo nº	420/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 420/2005.

De autoria da nobre Vereador Adolfo Quintas (PSDB), o projeto objetiva obrigar os supermercados e estabelecimentos comerciais que comercializem produtos perecíveis afixarem cartazes em suas prateleiras, com letras visíveis, referentes às datas de validade e do vencimento dos produtos.

Justifica o Autor que a proposta protegerá o contribuinte paulistano do consumo de alimentos, pois com a validade para consumo vencida, poderá causar prejuízo à saúde.

Os estabelecimentos comerciais terão que se adaptar à nova situação, caso contrário serão penalizados com multa não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

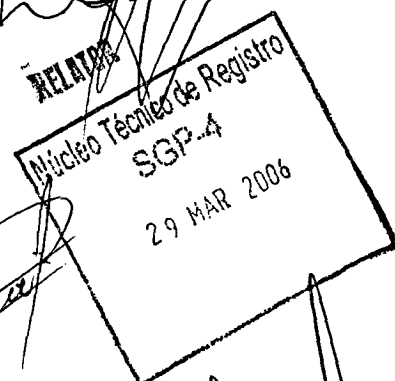
Analisando a matéria apresentada quanto ao mérito pertinente a nossa Comissão há interesse público, pois obrigando a colocação de cartazes alertando o consumidor da validade do produto para o consumo (proteção ao consumidor) protegerá a saúde dos munícipes e também diminuirá as despesas com o atendimento médico para as pessoas com problemas de saúde por ingestão de produtos inadequados.

Portanto, **favorável** é o parecer do presente projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 09/02/06

Presidente

Relator



17 - RELCOM
17- 5012/2006

A
Douta Comissão de SAÚDE,

Em 13/02/06

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

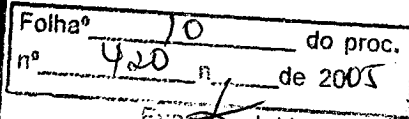
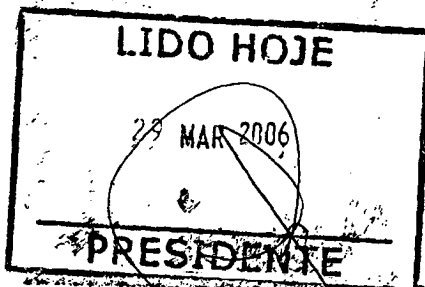
Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 13/02/06 as 1837 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
ATÍLIO FRANCISCO	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho	
Em 23/02/06	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.	

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 10/13
Em 03/05/06
Ass: _____

Eva Podotaxi
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Eva J. J. J. J.
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº /06 DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 420/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adolfo Quintas, que visa dispor sobre a obrigatoriedade dos supermercados e/ou estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentícios, em afixarem cartazes informativos sobre os produtos com data próxima de vencimento.

Quanto ao mérito, a Comissão de Mérito entende ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifesta-se,

FAVORAVELMENTE.

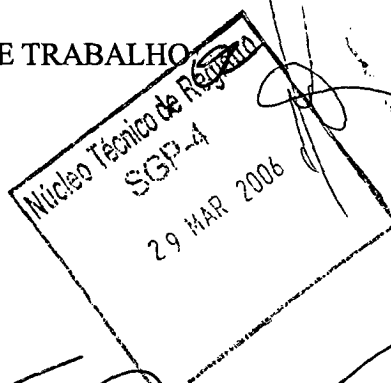
No que concerne ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor uma vez que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO





Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folhaº	11	do proc.
nº	420	n de 2005
Ev. Poliski		Assistência Parlamentar
RF 100.453		

rod.:01 fl.:23

taq.

rev.:

evento:65 SE

data:29-03-06

Orador(es):

Passemos ao item seguinte.

40 PL 420/2005, do Vereador ADOLFO QUINTAS (PSDB) Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e/ou estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentícios, em afixarem cartazes informativos sobre os produtos com data próxima de vencimento, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer da Comissão de C. Justiça e Parecer da Comissão de Transito...)

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Feita a leitura do parecer das Comissões Reunidas. Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 12 do proc.
420 de 2005
Eva P. ...
Assistente Parlamentar
RF 100.453

rod.:01 fl.:5 taq. rev.: evento: 080-SE data:02-08-06
Orador(es):

"PL 420 /2005, do Vereador ADOLFO QUINTAS (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e/ou estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentícios, em afixarem cartazes informativos sobre os produtos com data próxima de vencimento, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 13 ✓

do processo n.º 01-420/05 03/08/2006 (a) 8

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 80ª Sessão Extraordinária, no dia 02 de agosto do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03/08/2006


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

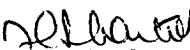
EM 04/08/2006

AS 16:40 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

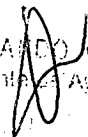
Em, 03.08.2006.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

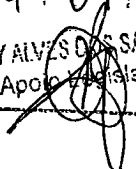
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 03.08.2006


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE m, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 14/19
Em 04/09/06


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº	14	do proc.
nº	01.420	de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de agosto de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 2757/2006

Senhor Prefeito,

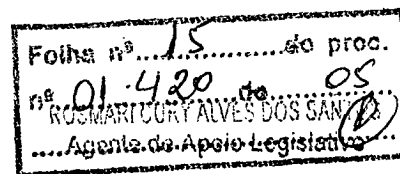
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 02 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 420/05, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e/ou estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentícios, em afixarem cartazes informativos sobre os produtos com data próxima de vencimento, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE AGOSTO DE 2006. Cópia extraída de fls. 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 420/05). (Ver. Adolfo Quintas - PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e/ou estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentícios, em afixarem cartazes informativos sobre os produtos com data próxima de vencimento, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade dos supermercados e/ou estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, que comercializam produtos alimentícios perecíveis, afixarem cartazes em suas prateleiras, em letras legíveis, declinando as datas dos vencimentos dos produtos que estejam prestes a vencer. Parágrafo único. Para efeito do "caput" do art. 1º, considera-se como prazo dos alimentos a vencer, 30 (trinta) dias antes da data de seu vencimento. Art. 2º As empresas que não se adequarem às normas estabelecidas por esta lei estarão sujeitas à penalidade pecuniária, de acordo com seu potencial econômico, não podendo o valor da multa a ser aplicada ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), além de outras sanções inerentes. Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua

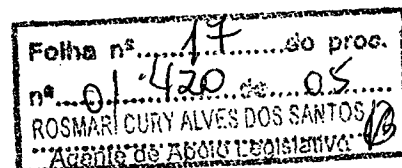


Folha n.º	16	do proc.
n.º	01.420	de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

promulgação. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-10" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu, CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 03 de agosto de 2006. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e/ou estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentícios, em afixarem cartazes informativos sobre os produtos com data próxima de vencimento, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de agosto de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade dos supermercados e/ou estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, que comercializam produtos alimentícios perecíveis, afixarem cartazes em suas prateleiras, em letras legíveis, declinando as datas dos vencimentos dos produtos que estejam prestes a vencer.

Parágrafo único. Para efeito do "caput" do art. 1º, considera-se como prazo dos alimentos a vencer, 30 (trinta) dias antes da data de seu vencimento.

Art. 2º As empresas que não se adequarem às normas estabelecidas por esta lei estarão sujeitas à penalidade pecuniária, de acordo com seu potencial econômico, não podendo o valor da multa a ser aplicada ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), além de outras sanções inerentes.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua promulgação.

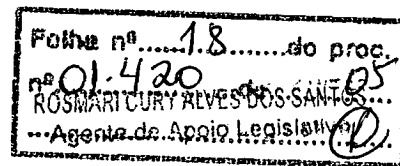
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de agosto de 2006.

O Presidente,

nl
JCSS/okm

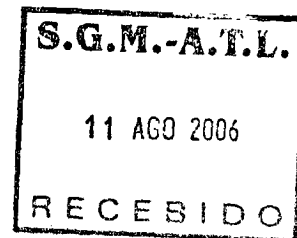


Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de agosto de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 2757, de 08/08/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 420/05, de autoria do Vereador Adolfo Quintas.

Elene Carvalho Pinha
RF: 558.453.9.00
SGM/ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19 J

do processo nº 01.420 de 20 05, 04/09/06 (a)

ROSMAIRY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

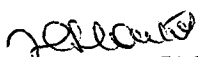
À

SGP 22

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO TOTAL.

Em, 04.09.2006.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Registro 100.405



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 20 do proc.

São Paulo, 31 de Agosto de 2006
RF. 100.406

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº 127/06

Ref.: Ofício SGP-23 nº 2757/2006

15 - DOCREC
15- 1340/2006

Senhor Presidente

COPIA DE PUBLICAÇÃO

05 SET 2006

Nos termos do ofício em referência, Vossa Excelência

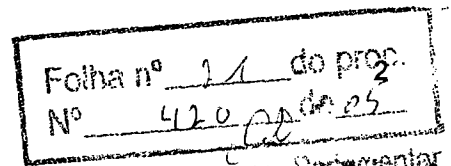
encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 2 de agosto de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 420/05, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e/ou estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentícios de afixarem cartazes informativos sobre os produtos com data próxima do vencimento.

A medida obriga os estabelecimentos que especifica a afixarem os sobreditos cartazes em suas "prateleiras", "declinando as datas dos vencimentos" dos produtos com 30 dias de antecedência. Estabelece multa proporcional ao potencial econômico bem como outras "sanções inerentes".

O exame do mérito da propositura indica que ordenamento jurídico vigente já contempla o seu objeto, e o faz com abordagem mais ampla e técnica, como a seguir se expõe.

No âmbito federal, destaca-se o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, ao estatuir que a oferta e a apresentação dos produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Em complemento à legislação federal, o Código Sanitário do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, prescreve que a rotulagem dos produtos e substâncias de interesse da saúde, como os alimentos, obedecerá às exigências da legislação vigente (artigos 44 e 49).



Já o Regulamento Técnico para o Controle Higiênico-Sanitário em Empresas de Alimentos, aprovado pela Portaria SMS.G. nº 2.535, de 24 de outubro de 2003, por sua vez, em seus itens 14.1.2 e 14.1.3, exige que a rotulagem dos alimentos apresente informações de acordo com a legislação vigente, contendo nome, quantidade, composição, peso líquido, preço, *prazo de validade* e identificação da origem.

Como se vê, a ordem jurídica em vigor estabelece normas elaboradas por técnicos especializados na matéria e, inclusive, mais rigorosas que a prevista na propositura, não se resumindo aos informes por ela preconizados, prescindindo-se, pois, de qualquer outra lei que trate do assunto.

O exame dos termos utilizados no texto aprovado, tendo em vista a não utilização de nomenclatura técnica adequada, já evidencia, de plano, problemas insuperáveis na aplicação da lei, caso viesse a ser sancionada.

Ao determinar que os dados referentes ao vencimento estejam apostos em “cartazes”, a medida impede a possibilidade de utilização, por exemplo, de painéis eletrônicos ou de outros meios de alerta aos consumidores, tais como lousas ou outros métodos de escrita em superfícies reaproveitáveis. Ressalte-se que a dinâmica de vencimento da validade dos produtos alimentícios, por sua própria natureza de perecibilidade, implicaria trocas diárias dos cartazes, com vistas à inclusão dos produtos alcançados, naquele dia, pelo prazo previsto na propositura, bem como daqueles recebidos pelo estabelecimento.

Inúmeras situações em produtos específicos, com prazos de validade inferiores a 30 dias – queijos frescos, por exemplo, têm 20 dias – demonstram a inviabilidade prática da medida, a qual, ademais, aplicar-se-ia a centenas, e mesmo milhares, de itens expostos à venda.

Pondere-se, também, que nada garante que os “cartazes” sejam lidos pelos consumidores, pois todos os prazos de validade devem constar individualizadamente em cada produto. Na verdade, o que é necessário é a educação consumerista, a fim de que haja a prática constante de verificação de todos os fatores que afetam a qualidade do produto – dentre eles data de validade e, acima de tudo, as condições de conservação – tanto no estabelecimento quanto na residência do consumidor.

Além disso, a determinação de que os cartazes sejam afixados em “prateleiras” incide no equívoco de considerar que a exposição de produtos seja feita exclusivamente em estantes. Na verdade, os produtos são exibidos



em uma ampla gama de "displays" expositores, tais como gôndolas, bancas, balcões frigoríficos, "freezers", engradados, "check-outs" acoplados com acessórios, "check-stands", aramados, cestos, gancheiras, porta-paletes, ilhas, vitrines, armários de pães etc.

O texto aprovado também contém impropriedade ao estipular a imposição de multas no caso de seu desrespeito, porquanto o artigo 118 do citado Código Sanitário já prevê as infrações sanitárias, cominando e graduando as respectivas sanções, aplicáveis de forma alternativa ou cumulativa, quais sejam, advertência, prestação de serviços à comunidade, multa de R\$ 100,00 a R\$ 500.000,00, apreensão, interdição e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes, suspensão de venda de produto e cancelamento da autorização para funcionamento e do cadastro municipal de vigilância sanitária. Descabidas, pois, as penas que o projeto pretende impor. Além disso, a inusitada expressão "sanções inerentes" não é figura jurídica, por não apontar devidamente a norma sancionadora.

Portanto, como se observa, a matéria se encontra adequada e sistematicamente disciplinada, revelando-se a superveniente edição de norma legal que venha a dispor sobre a mesma matéria em desacordo, também, com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que especifica.

Em assim sendo, sou compelido a vetar na íntegra o projeto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto a essa Egrégia Câmara, para o sempre criterioso reexame.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo n.º 01-420 de 05 06/09/06 (a) CD

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Às Comissões de Constituição e Justiça, Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente projeto.

06/09/06


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em 14/9/06	às 18h
<i>[assinatura]</i>	RF 11120

Ao Nobre Vereador ou Nobre Vereadora	
Para: _____	
Sala da C. _____	
Em: _____	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 5º, artigo 63 do R.I.	

À SGP-21, *[assinatura]* prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP. 24/10/06

[assinatura]
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 24	
Em 18/02/2011	
Ass: <i>[assinatura]</i> Márcia José da Oliveira Técnica Administrativa	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 01-0420 de 2005, 18/02/2011 (a) Maria José de Oliveira

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras .

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

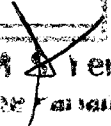
18/02/2011

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

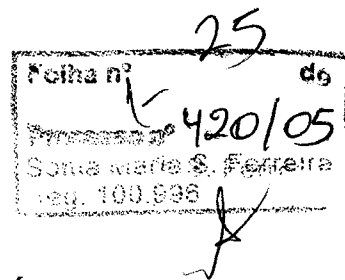
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 25 A 39. S.P. 01/03/2012


Maria M. Ferreira
Assistente Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0420/05 – atualização da pesquisa feita às fls. 04

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor (especialmente art. 31);
- Lei Municipal nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo (especialmente arts. 44 e 49 – rotulagem de produtos de interesse da saúde e 118 - penalidades);
- Portaria da Secretaria Municipal da Saúde nº 2.535, de 24 de Outubro de 2003, que dispõe sobre o controle higiênico e sanitário em empresas de alimentos (especialmente itens 14.1.2 e 14.1.3);
- PL 0439/07, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais informarem, por meio cartaz e de forma visível, o prazo de validade da mercadoria quando esta estiver com sua validade inferior a 30 dias;
- PL 0004/11, de um grupo de Vereadores, que impõe o recolhimento, pelos respectivos fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores, de produtos alimentícios vencidos e ainda não comercializados, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Retorne à SGP. 21, para prosseguimento.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Christiana S. Chebib

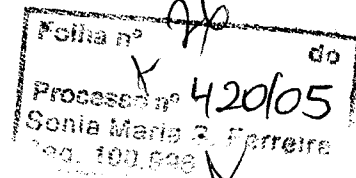
Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcello de Carvalho Giannini

Caio Marcello de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Folha nº	97	do
Processo nº	420105	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II
Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008)

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

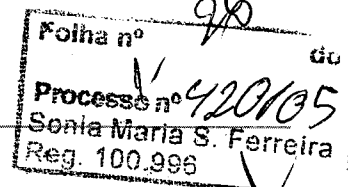
III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13725

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

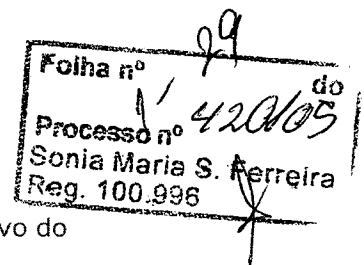
Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância em Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência;

VIII - considerar os preceitos e as recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.

Art. 39 - É dever da autoridade sanitária competente indicar, bem como obrigação do empregador, adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de riscos;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho;

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II

ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E ORGANIZAÇÃO

DO TRABALHO

SEÇÃO I

DOS RISCOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO

Art. 40 - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nessas operações devem obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 41 - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos devem, de igual modo, obedecer ao disposto no artigo 40 desta lei.

Art. 42 - As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 43 - A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de produção.

Parágrafo único - Na ausência de norma técnica federal e estadual, o órgão competente do Sistema de Vigilância em Saúde Municipal deve elaborar instrumentos normativos relacionados aos aspectos da organização do trabalho e ergonômicos que possam expor a risco a saúde dos trabalhadores.

TÍTULO V

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 45 - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 46 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 2º - Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

Art. 47 - Os profissionais de saúde devem formular suas prescrições de medicamentos com base na sua denominação genérica, aprovada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

Art. 48 - A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 49 - A rotulagem de produtos de interesse da saúde deve obedecer às exigências da legislação vigente.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

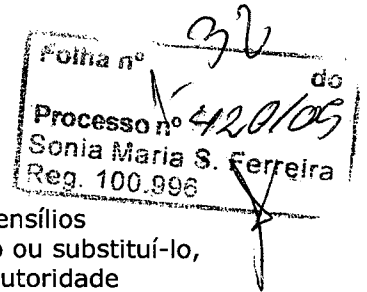
Art. 50 - As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, no que for pertinente, devem seguir as regulamentações específicas vigentes.

§ 1º - Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais, devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, definido pela legislação vigente.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo 1º deste artigo devem manter registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial.

Art. 51 - As farmácias e drogarias podem manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, desde que realizados pelo farmacêutico, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo único - Às ervanárias e postos de medicamentos, fica vedado o exercício das



saúde, é obrigatória sua interdição ou do estabelecimento.

Art. 109 - O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, fica proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

§ 1º - Os locais de interesse da saúde só podem ser desinterditados mediante liberação da autoridade competente.

§ 2º - A desobediência por parte da empresa acarretará a aplicação das penas cabíveis por responsabilização civil ou criminal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 110 - Os produtos clandestinos de interesse da saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, devem ser interditados pela autoridade sanitária, a qual, após avaliação técnica, decidirá sobre sua destinação.

Art. 111 - Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deve determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 112 - Quando o produto for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 113 - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, devem ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Na hipótese do "caput", a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 114 - Cabem ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse da saúde condenados, os encargos decorrentes do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhados pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 115 - Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse da saúde deverão ser objeto de norma técnica.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Art. 116 - Considera-se infração sanitária, para fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 117 - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 118 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - apreensão de animal;

VI - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VIII - suspensão de venda de produto;

IX - suspensão de fabricação de produto;

- X - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- XI - proibição de propaganda;
- XII - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XIII - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XIV - intervenção.

Parágrafo único - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas com transporte, alimentação, assistência veterinária e outras decorrentes da apreensão.

Art. 119 - A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Art. 120 - A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos e outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

§ 1º - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º - A duração da intervenção limitar-se-á ao tempo julgado necessário pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados competem ao Secretário Municipal da Saúde, vedada a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 121 - A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º - Os valores previstos neste artigo deverão ser atualizados em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

§ 2º - Na hipótese de extinção do índice referido no parágrafo 1º deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal que, de igual modo, reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 122 - A penalidade de interdição será aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades:

I - cautelar;

II - por tempo determinado;

III - definitiva.

Art. 123 - Para a graduação e imposição de penalidades, deverá a autoridade sanitária considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 124 - São circunstâncias atenuantes:

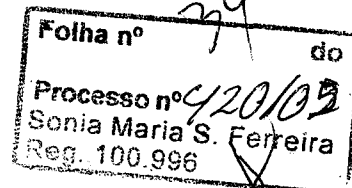
I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

III - ser o infrator primário.

17/11/2003 - Portaria 2535 de 24 de Outubro de 2003
Publicado no D.O.M. de 24/10/2003

PORTARIA 2.535/03-SMS.G



O Secretário Municipal da Saúde, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, CONSIDERANDO as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Orgânica de Saúde, que instituem e organizam o Sistema Único de Saúde - SUS e conferem ao poder municipal a execução das ações de vigilância sanitária;

CONSIDERANDO o Código de Defesa do Consumidor, que responsabiliza o fabricante, o distribuidor e o comerciante pela qualidade e segurança dos alimentos produzidos;

CONSIDERANDO a necessidade de redirecionar as ações de vigilância sanitária de alimentos e bebidas, considerando o risco epidemiológico, o risco de agressão ao meio ambiente, o contexto sócio econômico e as prioridades locais e,

CONSIDERANDO a necessidade de instrumentalizar as ações de vigilância sanitária na área de alimentos e bebidas, com base nas Boas Práticas e nos Procedimentos Operacionais Padronizados, em consonância com a Lei Mun. 13.456, de 27/11/02, que determina a utilização da Lei Estadual 10.083/98 - Código Sanitário Estadual, Dec. 42.740/02, Port. MS 1428/93, Port. SVS/MS 326/97, Port. MAA 368/97, Resolução RDC18/00, Resolução RDC 275/02, Port. CVS/SES 06/99,

DETERMINA:

1 - Fica aprovado o anexo Regulamento Técnico para o Controle Higiênico-Sanitário em Empresas de Alimentos, estabelecendo critérios e parâmetros para a produção de alimentos e bebidas, aplicados às empresas de alimentos.

2 - As empresas produtoras de alimentos e bebidas estão obrigadas a cumprir as boas práticas de fabricação e prestação de serviços e os procedimentos operacionais padronizados, de acordo com o presente regulamento e legislação específica, estadual e federal.

3 - A empresa deverá implementar as boas práticas específicas para a atividade desenvolvida, de acordo com as seguintes diretrizes:

a. controle do processo de produção, utilizando como instrumento, entre outros, as boas práticas e procedimentos operacionais padronizados;

b. controle de situações de risco à saúde do empregado;

c. controle de situações de risco ao meio ambiente;

d. obrigatoriedade de informação ao consumidor.

4 - As empresas em funcionamento terão o prazo máximo de 180 dias para adequarem-se aos requisitos do regulamento anexo.

5 - A partir da data da publicação desta portaria, as novas empresas e aquelas que pretendam reiniciar suas atividades deverão atender na íntegra as exigências do regulamento anexo, previamente ao início de seu funcionamento.

6 - A inobservância ou desobediência ao disposto nesta portaria e regulamento anexo configurará infração de natureza sanitária, na forma do previsto no Código Sanitário.

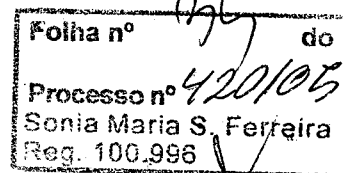
III - hortifruti: até 10º C por 72 horas;

IV - alimentos pós - cocção (exceto pescado): até 4º C por 72 horas;

V - pescados pós - cocção: até 4º C por 24 horas;

VI - sobremesas, frios e laticínios manipulados: até 8º C por 24 horas, até 6º C por 48 horas ou até 4º C por 72 horas;

VII - maionese e misturas de maionese com outros alimentos: até 4º C por 48 horas ou até 6º C por 24 horas;



13.7.1. Produtos industrializados em embalagens já abertas devem ser conservados de acordo com as recomendações do fabricante ou com os critérios estabelecidos nesta Legislação.

13.7.2. Os alimentos que foram descongelados não devem ser recongelados.

13.7.3. Alimentos crus semi-prontos preparados com carnes descongeladas podem ser congelados desde que sejam utilizados, sem descongelamento prévio, diretamente na cocção, atingindo no mínimo 74º C no centro geométrico.

13.8. Na etapa de reaquecimento, os alimentos que já sofreram cocção inicial devem atingir novamente a temperatura de segurança no centro geométrico, conforme item 13.4.

13.9. Utilização de ovos:

13.9.1. Os ovos devem ser utilizados seguindo rigorosamente os critérios:

I - não é permitida a venda nem a utilização de ovos com a casca rachada;

II - o prazo de validade deve ser observado, bem como as recomendações quanto ao modo de conservação indicado pelo produtor/fornecedor;

III - o conteúdo interno do ovo não deve entrar em contato com a casca;

IV - as embalagens de ovos não devem ser reutilizadas;

V - não oferecer para consumo ovos crus e alimentos preparados onde os ovos permaneçam crus;

VI - para preparações que usam, como ingrediente, ovo cru, sem cocção, como cremes, mousses, maioneses, utilizar ovos pasteurizados, ovos desidratados ou ovos cozidos;

VII - o ovo cozido deve ser submetido à cocção por 7 minutos após fervura; os ovos fritos devem apresentar a gema dura;

VIII - omeletes, empanados, milanesas, bolos, doces, devem atingir 74º C no centro geométrico.

IX - os ovos para fins industriais devem ser lavados imediatamente, com água potável antes do processamento.

14 - EMBALAGEM/DISTRIBUIÇÃO/CONSUMO

14.1. A área de embalagem deve manter as mesmas características de organização e higienização das demais áreas de preparação, separada por barreira física ou técnica.

14.1.1. A embalagem utilizada deve ser adequada às características intrínsecas do produto,

conforme os regulamentos técnicos específicos, com o objetivo de preservar os Padrões de Identidade e Qualidade do produto.

14.1.2. A rotulagem dos produtos embalados na ausência do consumidor deve conter as informações, conforme a legislação geral e específica vigente:

I - denominação de venda do alimento;

II - lista de ingredientes;

III - conteúdo líquido;

IV - identificação da origem, nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados;

V - identificação do lote ou data de fabricação ou data de validade;

VI - prazo de validade;

VII - instruções para o preparo e uso do alimento;

VIII - informação nutricional;

IX - registro, quando necessário.

14.1.3. Os alimentos preparados ou fracionados no local de venda e embalados na presença do consumidor devem apresentar informações, de acordo com o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor: nome, quantidade, composição, preço, prazo de validade, identificação da origem.

14.2. Não é permitido utilizar e comercializar produto com prazo de validade vencido e sem o registro no órgão competente, conforme legislação vigente.

14.3. Os alimentos expostos durante as etapas de distribuição e exposição ao consumo devem estar devidamente protegidos contra poeiras, insetos e outras pragas urbanas, distantes de saneantes, cosméticos, produtos de higiene e demais produtos tóxicos.

14.3.1. As embalagens devem estar íntegras e limpas. As embalagens rasgadas, furadas, latas amassadas, com ferrugem, tufadas, e outras que possam implicar na alteração do padrão de identidade e qualidade do produto, não devem ser comercializadas.

14.3.2. Os alimentos perecíveis devem ser conservados conforme as recomendações do item 11.8, ou de acordo com as recomendações do fabricante.

14.4. Na área de consumação devem-se observar os mesmos critérios de higienização das demais áreas de preparo.

14.4.1. O balcão térmico deve estar limpo, com água tratada e limpa, trocada diariamente, mantida à temperatura de 80º C a 90º C.

14.4.2. Os pratos prontos e alimentos perecíveis expostos para o consumo em distribuição ou espera, devem permanecer sob controle de tempo e temperatura, protegidos de contaminações, segundo os critérios:

I. Alimentos quentes:

a. a 65º C ou mais, no máximo 12 horas;

b. a 60º C, no máximo 6 horas;

- c. abaixo de 60° C, no máximo 1(uma) hora.
- d. Os alimentos que não observarem os critérios de tempo e temperatura estabelecidos devem ser desprezados.

II. Alimentos frios, que dependem somente da temperatura para a sua conservação:

- a. no máximo a 10° C por no máximo 4 horas.
- b. entre 10° C e 21° C, por no máximo 2 horas.
- c. Alimentos que não observarem os critérios de tempo e temperatura estabelecidos devem ser desprezados.

14.4.3. Os ornamentos e plantas não devem propiciar contaminação dos alimentos. As plantas não devem ser adubadas com adubo orgânico e não devem estar entre o fluxo de ar e os alimentos, nem sobre os balcões de distribuição;

14.4.4. No refeitório e/ou sala de consumação é permitida a existência de ventiladores de teto ou chão, mantidos limpos e desde que o fluxo de ar não incida diretamente sobre os ornamentos, as plantas e os alimentos;

15 - DOAÇÃO E APROVEITAMENTO DE ALIMENTOS

15.1. As doações e o aproveitamento de alimentos, incluindo as sobras, pode ocorrer, em quaisquer das etapas da cadeia produtiva, desde que tenham sido elaborados de acordo com os requisitos das Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados, conforme legislação vigente.

15.2. A doação de alimentos industrializados preparados "in natura", deve ocorrer diretamente para organismos governamentais e não governamentais de caráter assistencial.

15.3. Os produtos "in natura" devem ser conservados conforme recomendações do item 11.8; e os produtos industrializados, de acordo com as recomendações do fabricante.

15.4. Os alimentos e pratos prontos que foram servidos ou que foram submetidos ou expostos à poeira, sujeira, pragas ou temperatura inadequada, não devem ser aproveitados ou doados.

15.5. Os pratos prontos para o consumo somente poderão ser aproveitados ou doados desde que reaquecidos à temperatura que garanta a sua segurança, conforme os itens 13.4, 13.6, 13.7 e 14.4.2.

16 - TRANSPORTE

16.1. O meio de transporte de alimentos e água potável, refrigerados ou não, deve garantir a integridade e a qualidade do produto, quando destinado ao consumo humano.

16.2. É proibido manter ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos prontos para o consumo e outros alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los, exceto os alimentos embalados em recipientes fechados e resistentes, salvo com produtos tóxicos.

16.3. É expressamente proibido o transporte de produtos perigosos em veículos que transportam alimentos e água, mesmo que submetidos à lavagem e desinfecção.

16.4. Não é permitido transportar alimentos conjuntamente com pessoas e animais.

16.5. A cabine do condutor deve ser isolada da parte que contém os alimentos, e esta deve ser revestida de material liso, resistente, impermeável, atóxica e lavável.

16.6. No transporte de alimentos, deve constar nos lados direito e esquerdo do veículo, de forma visível: Transporte de Alimentos e/ou Água Potável, nome, endereço e telefone da empresa, e acrescentar-se os dizeres: "Produto Perecível".

Folha nº 270 do
Processo nº 420/05
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0439/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais que vendam produtos com prazo de validade, informem em cartaz, de forma visível, quando o prazo da mercadoria tiver ou estiver com sua validade inferior a 30 dias no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que todos os estabelecimentos comerciais que vendam produtos que contenham prazo de validade de 30 dias ou quanto este contar com prazo inferior, a especificá-lo em cartaz, de forma visível.

Art. 2º O cartaz deve ser escrito em letra de forma na cor vermelha com numerador em preto indicando de forma decrescente os dias restantes para o vencimento do produto, com tamanho que possibilite sua nítida visualização pelo consumidor.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

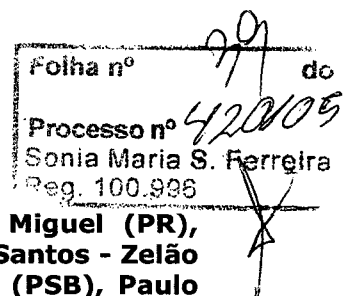
Parágrafo único - A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de junho 2007. Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-00004/2011 dos Vereadores Aurélio Miguel (PR), Jamil Murad (PC do B), José Américo (PT), José Ferreira dos Santos - Zelão (PT), Milton Ferreira (PPS), Natalini (PSDB), Noemi Nonato (PSB), Paulo Frange (PTB) e Sandra Tadeu (DEM)

"Impõe o recolhimento de produtos alimentícios vencidos ainda não comercializados pelos seus respectivos fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º No âmbito do Município de São Paulo dos produtos alimentícios que se encontrem vencidos e que ainda não tenham sido comercializados deverão ser recolhidos pelos respectivos fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores que se responsabilizarão por lhes dar destinação ambiental adequada, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de advertência por escrito, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, e, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."